



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.º: **913258**

Natureza: Embargos Declaratórios

Apenso: Pedido de Reexame n.º **873177** e Prestação de Contas Municipal n.º **709367**

Exercício/Referência: Acórdão de 26/11/2003, da Primeira Câmara

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coroaci

Recorrente: Walter de Almeida, Prefeito Municipal em 2005

Procurador(es): Tarso Duarte de Tassis, OAB/MG 84545; Sérgio Augusto Santos Rodrigues, OAB/MG 98732; Mary Ane Anunciação, OAB/MG 102655; Alex da Silva Alvarenga, OAB/MG 33033-E; Amanda Torquato Duarte, OAB/MG 40057-E

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE REEXAME – ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS – CONHECIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL – ARGUIÇÃO DE JULGADOS OPOSTOS AO ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO DO PEDIDO DE REEXAME – INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APRECIÇÃO DE PROVAS EM CASOS CONCRETOS – IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTIMAÇÃO DA DECISÃO AO INTERESSADO.

1) Como a interpretação é um processo aberto e não uma mera subsunção da norma ao fato, a análise do julgador dependerá das circunstâncias do caso concreto, sendo possível que a solução que se adote em determinado caso seja distinta da adotada em outro, apesar dos direitos e bens jurídicos envolvidos serem os mesmos. Entende-se que esse é o tratamento que se deve dar à questão então debatida.

2) Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, previsto no art. 342 do Regimento Interno, destinando-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição; e não se caracterizando via própria à discussão de decisões divergentes, como quer o recorrente, porquanto suas hipóteses de cabimento são taxativas, nega-se provimento ao recurso.

3) Rejeitam-se os embargos de declaração, determinando-se a intimação do recorrente.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 13/05/14

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

**Processo n.º:** 913.258

**Natureza:** Embargos Declaratórios

**Recorrente:** Walter de Almeida, Prefeito Municipal de Coroaci, exercício de 2005.

**Referência:** Pedido de Reexame nº 873.177 – em apenso  
Prestação de Contas nº 709.367



## **I – RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos por Walter de Almeida, então Prefeito Municipal de Coroaci, contra decisão da Primeira Câmara proferida nos autos do Pedido de Reexame nº 873.177, que manteve o parecer prévio pela rejeição das contas do município, relativas ao exercício de 2005, em virtude da abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 785.946,00 sem a devida cobertura legal e no valor de R\$559.595,57 sem recursos disponíveis.

O recorrente assevera que essa Corte de Contas em deliberação anterior quanto à prestação de contas do exercício de 2009, também do Município de Coroaci, em sentido oposto ao entendimento fixado no acórdão recorrido, opinou pela emissão de parecer prévio favorável pela aprovação das contas do gestor Emerson de Carvalho Andrade.

Sustenta que, nesse caso, o entendimento fixado para o mesmo tema de falhas formais no procedimento de abertura de créditos adicionais suplementares, em descompasso com a Lei n.º4.320/64 e inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988, resultou na aprovação sem ressalvas das contas de 2009 do gestor responsável.

Cita outros julgados deste Tribunal que deram provimento a recursos de reexame ponderando falhas em créditos orçamentários adicionais. E, enfatiza que em face da similitude entre o tema dos processos mencionados e da identidade do Município apreciado, “mostra-se imperativa a aplicação do entendimento que elidiu as aparentes falhas formais procedimentais”.

Por fim, requer que esta Corte acolha os Embargos de Declaração, reconhecendo a regularidade das contas do exercício de Coroaci, referente ao exercício de 2005.

É o relatório.

## **II – VOTO:**

### **PRELIMINAR**

Constato que o recurso é tempestivo, tendo sido protocolizado dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a contagem do prazo recursal teve início em 14/04/2014, conforme certidão de fls. 21, e o embargante, parte legítima, em consonância ao art. 325, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Nesses termos, conheço do apelo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



## MÉRITO

O recorrente alega que este Tribunal, em caso simulado, teria decidido de forma diversa no Pedido de Reexame n.º 838778, de minha relatoria, aprovando as contas do exercício de 2009 do então Prefeito Municipal de Coroaci, Sr. Emerson de Carvalho Andrade. Haveria, portanto, contrariedade entre decisões.

Observe-se, entretanto, que a contradição que enseja o eventual acolhimento de embargos de declaração, é a contradição interna, ou seja, existente dentro da própria decisão, o que, não ocorre na hipótese<sup>1</sup>. A dúvida e a divergência de entendimentos não estão arroladas no diploma processual como hipótese de cabimento do presente recurso, não sendo os embargos de declaração expediente para fins de discussão de decisões divergentes.

Nesse sentido<sup>2</sup>, veja-se a decisão publicada em 11/02/2008, nos Embargos de Declaração Nº 0020124-86.2010.807.0000, tendo como relator o Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos, conforme ementa transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DECISÕES DIVERGENTES EM OUTROS JULGADOS. ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 619, destinam-se a sanar possível omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na própria decisão embargada, não se prestam para verificar decisões divergentes em outros julgados. 2. Constatando-se a existência de erro material na publicação do acórdão, determina-se a sua retificação para que dele conste a ementa pertinente ao julgado. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (grifo nosso)

Quanto ao pedido de reexame em questão, o recorrente não logrou comprovar os argumentos trazidos aos autos, e, portanto, não houve fundamento para que a Câmara pudesse reformar a decisão que manteve a rejeição das contas do Prefeito Municipal de Coroaci no exercício de 2005. Veja-se o que restou consignado no acórdão recorrido:

*Posto isso, uma vez que não restou comprovado nos autos que os créditos suplementares foram abertos tal qual dita os arts. 42 e 43 da Lei n.º 4320/64 c/c art. o inciso V do art. 167 da Constituição da República, em consonância com o relatório da unidade técnica e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nego provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Coroaci, exercício de 2005.*

No que concerne Pedido de Reexame n.º 838778 mencionado pelo embargante, diferentemente do que restou evidenciado na decisão recorrida, foi comprovada a existência de autorização legal para abertura de créditos suplementares, razão pela qual votei no sentido de dar provimento ao recurso para reformar o Parecer Prévio emitido por este Tribunal, alterando-se a decisão de rejeição para aprovação das contas do Município de Coroaci no exercício de 2009, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/2008.

Como demonstrado, e mesmo desconsiderando que os embargos não servem à discussão de decisões divergentes, não há contrariedade entre a decisão recorrida e a decisão do Pedido de

<sup>1</sup> Embargos de Declaração Nº 70057662272, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/01/2014).

<sup>2</sup> TJ-DF - HC: 201248620108070000 DF 0020124-86.2010.807.0000, Segunda Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relator: Silvânio Barbosa dos Santos, Julgado em 03/02//2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Reexame n.º 838778, em que figurei como relator. Isto porque tratam-se de casos concretos diversos, em que, na apreciação da prova, o julgador é livre para valorá-la.

Como a interpretação é um processo aberto e não uma mera subsunção da norma ao fato, a análise do julgador dependerá das circunstâncias do caso concreto, sendo possível que a solução que se adote em determinado caso seja distinta da adotada em outro, apesar dos direitos e bens jurídicos envolvidos serem os mesmos. Entendo que esse é o tratamento que se deve dar à questão então debatida.

Uma vez que os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada<sup>3</sup>, previsto no art. 342 do Regimento Interno, destinando-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição e não se caracterizando via própria à discussão de decisões divergentes, como quer o recorrente, porquanto suas hipóteses de cabimento são taxativas, nego provimento ao recurso.

Por todo o exposto rejeito os embargos de declaração, considerando que o embargante quer discutir o entendimento de decisões deste Tribunal e por não ser esta a via recursal própria para o objetivo pretendido.

Intime-se o interessado, nos termos do §3º, do art. 166 do mesmo Diploma Legal.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **913258 e apensos**, referentes aos Embargos Declaratórios interpostos por Walter de Almeida, então Prefeito Municipal de Coroaci, contra decisão da Primeira Câmara proferida nos autos do Pedido de Reexame n. 873.177, que manteve o parecer prévio pela rejeição das contas do município, relativas ao exercício de 2005, em virtude da abertura de créditos

<sup>3</sup> EDcl no AgRg no REsp 1217243 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0185732-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

suplementares no valor de R\$785.946,00 sem a devida cobertura legal e no valor de R\$559.595,57 sem recursos disponíveis, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) na preliminar, em conhecer do apelo; II) no mérito em rejeitar os embargos de declaração, considerando que o embargante quer discutir o entendimento de decisões deste Tribunal e por não ser esta a via recursal própria para o objetivo pretendido; III) em determinar a intimação desta decisão ao interessado, nos termos do § 3º, do art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de maio de 2014.

**WANDERLEY ÁVILA**

Presidente em exercício e Relator

(Assinado eletronicamente)

MGM/MLG/SA/hapf